

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

SÚMULA DE PARECERES^(*)

REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03 A 05 DE JUNHO DE 2002

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000002/2002-64 **Parecer:** CEB 0021/2002 **Interessado:** MEC / Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul – Rio do Sul / SC **Decisão:** Responde questões sobre a matrícula de alunos integrantes de Casa Familiar Rural, com idades de 11 a 12 anos, e que tenham concluído a 4ª série do Ensino Fundamental, em Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJA, e sobre a possibilidade do reconhecimento nacional das casas familiares, esclarecendo, quanto à primeira questão, que a idade própria para o ingresso em cursos de EJA - Educação de Jovens e Adultos é de quatorze (14) anos completos, e quanto à segunda questão, que as Casas Familiares Rurais, por sua natureza, podem adotar a modalidade da alternância e projeto pedagógico distinto, orientado pelo Parecer CNE/CEB 36/2001 e Resolução CNE/CEB 01/2002 e prevista no artigo 23 da Lei 9.394/96, uma vez que esta permissão já está contida na legislação superior do ensino (LDB, Art. 28 e seus incisos), devendo, entretanto, sujeitar-se às normas do seu sistema de ensino, no que couber **Processo:** 23001.000050/2002-52 **Parecer:** CEB 0022/2002 **Interessado:** Conselho de Educação do Distrito Federal – Brasília / DF **Decisão:** Responde consulta quanto à legalidade da Lei 2.921, de 22 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a emissão de certificado de conclusão do Ensino Médio, manifestando-se no sentido de que este Conselho Nacional de Educação alerta a todas as Instituições de Educação Superior do País e, de um modo especial, àquelas sediadas no Distrito Federal, que o preceituado na Lei 2.921/2002, é inconstitucional e ilegal, especialmente, contrária à Constituição do Brasil, em seu artigo 22, inciso XXIV, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/96, conflitanto, frontalmente, entre outros dispositivos, com o inciso I, do artigo 24, da LDB, e que este Conselho Nacional de Educação considera os efeitos desta Lei 2.921/2002, da Câmara Distrital do Distrito Federal, são profundamente danosos e os efeitos de matrícula na educação superior com a titulação prevista naquela lei são plenamente nulos, vez que a Câmara Legislativa do Distrito Federal não tem competência para legislar sobre a matéria, privativa do sistema educacional

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.010721/2000-31 **Parecer:** CES 0184/2002 **Interessado:** Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda. / Faculdade Brasília de Tecnologia, Ciências e Educação Asa Norte – Brasília / DF **Decisão:** Contrária à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado **Processo:** 23000.009853/98-62 **Anexo(s):** 23000.009854/98-25 **Parecer:** CES 0185/2002 **Interessado:** CESCARELI – Complexo de Ensino Superior Campo Real Ltda. / Faculdade de Direito de Guarapuava – Guarapuava / PR **Decisão:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES 703/2000, para que passe a constar à denominação correta da mantenedora, qual seja: “CESCARELI – Complexo de Ensino Superior Campo Real Ltda.” **Processo:** 23000.012463/2000-28 **Parecer:** CES 0186/2002 **Interessado:** Associação Sergipana de Administração S/C Ltda. / Universidade Tiradentes – Aracaju / SE **Decisão:** Favorável ao reconhecimento do curso de Psicologia, Formação de Psicólogo, pelo período de 3 (três) anos. Quanto às modalidades, bacharelado e licenciatura, as mesmas não poderão mais ser oferecidas. Para efeito de concessão de diploma, as duas habilitações ficam reconhecidas para os alunos que ingressaram até o 1º semestre de 2001, conforme lista anexa ao parecer **Processo:** 23001.000339/2001-91 **Parecer:** CES 0187/2002 **Interessado:** Fundação Getúlio Vargas e Outra – Rio de Janeiro / RJ **Decisão:** Responde consulta sobre os cursos de pós-graduação *lato sensu*, tendo em vista a Resolução CNE/CES 01/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, esclarecendo questões quanto à inclusão de disciplinas de cunho pedagógico nos cursos de especialização, quanto à necessidade de credenciamento para a oferta de educação a distância, e

^(*)Publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2002, Seção 1, p. 13.

sobre a natureza dos programas de *MBA – Master Business Administration* **Processo:** 23000.000978/2001-66 **Parecer:** CES 0188/2002 **Interessado:** Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina / Universidade do Sul de Santa Catarina - Tubarão / SC **Decisão:** Favorável ao credenciamento da Universidade do Sul de Santa Catarina, exclusivamente para a oferta de Programa de Pós-Graduação *lato sensu* inclusive o curso Especialização em Educação Matemática, na modalidade a distância **Processo:** 23001.000041/2002-61 **Parecer:** CES 0189/2002 **Interessado:** Ministério da Educação / Secretaria de Educação Superior – Brasília / DF **Decisão:** Responde consulta sobre a realização do Internato do curso de Medicina fora da instituição ou do Distrito Geoeducacional, manifestando-se no sentido de que todas as Resoluções do extinto CFE sobre o assunto foram revogadas pela Resolução CNE/CES 4/2001, que passou a vigorar a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, o que ocorreu em 9 de novembro de 2001. Assim, os estudantes que iniciaram o curso a partir de 2002, estão submetidos à regra da nova Resolução. Quanto aos estudantes que iniciaram os seus estudos antes da publicação da Resolução CNE/CES 4/2001, o entendimento do Relator é o de que poderão beneficiar-se do disposto na Portaria MEC 75/95, desde que devidamente autorizados pela Secretaria de Educação Superior do MEC, que poderá continuar decidindo, em caráter excepcional, sobre os pedidos de realização de estágio curricular de Medicina (Internato) fora da instituição para os estudantes que se enquadrarem nesta situação **Processo:** 23001.000380/2000-86 **Parecer:** CES 0190/2002 **Interessado:** Sociedade Educacional de São Paulo / Faculdade de Engenharia São Paulo – São Paulo / SP **Decisão:** Favorável à aprovação das modificações propostas e já implantadas para os currículos dos cursos de Engenharia Civil e de Engenharia Elétrica, devendo a IES atender às recomendações feitas no Relatório da SESu/MEC e solicitar, imediatamente, a renovação do reconhecimento dos referidos cursos **Processo:** 23000.017299/2001-26 **Parecer:** CES 0191/2002 **Interessado:** Fundação Oswaldo Aranha / Centro Universitário de Volta Redonda – Volta Redonda / RJ **Decisão:** Pelo arquivamento, por falta de objeto, do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado **Processo:** 23000.008671/2000-22 **Parecer:** CES 0192/2002 **Interessado:** Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda. / Faculdade de Tecnologia e Ciências – Salvador / BA **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, em regime seriado anual **Processo:** 23001.000301/2001-18 **Parecer:** CES 0193/2002 **Interessado:** Universidade União de Guarulhos / SP **Decisão:** Responde consulta sobre a legalidade da utilização da nomenclatura UNIOPEC – União das Faculdades da Organização Paulistana Educacional e Cultural, e manifesta-se no sentido de que como a entidade “Universidade União de Guarulhos” não existe como instituição credenciada pelo MEC, não há a quem responder a consulta formulada; contudo, o Relator considera prudente que seja encaminhado expediente à Organização Paulistana Educacional e Cultural solicitando informações quanto à utilização indevida do termo “União das Faculdades” e da sigla “UNIOPEC” nos documentos de divulgação das Instituições por ela mantidas, levando em conta o Parecer Normativo CNE/CES 222/2000 **Processo:** 23000.004514/2000-48 **Parecer:** CES 0194/2002 **Interessado:** Sociedade Padre Anchieta de Ensino S/C Ltda. / Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e de Administração de Empresas Padre Anchieta – Jundiaí / SP **Decisão:** Favorável a que a denominação da mantenedora deva ser aquela contida na ata de 31 de julho de 1997: Sociedade Padre Anchieta de Ensino S/C Ltda., e à aprovação das alterações propostas para o regimento da Faculdade de Ciências Econômicas, Empresas Contábeis e de Administração de Empresas Padre Anchieta, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Jundiaí, no Estado de São Paulo **Processo:** 23000.000897/2002-47 **Parecer:** CES 0195/2002 **Interessado:** Centro de Ensino Unificado do Maranhão / Centro Universitário do Maranhão – São Luís / MA **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações do Estatuto do Centro Universitário do Maranhão, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Luís, no Estado de Maranhão **Processo:** 23000.017587/2001-81 **Parecer:** CES 0196/2002 **Interessado:** Fernanda Guarita Garcia – Espírito Santo do Pinhal / SP **Decisão:** Favorável à convalidação dos estudos realizados pela interessada, entre o 1º semestre de 1997 e o 2º semestre de 2001, no curso de Medicina Veterinária, ministrado pelo Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal, mantido pela Fundação Pinhalense de Ensino, com sede na cidade de Espírito Santo do Pinhal, no Estado de São Paulo **Processo:** 23018.012008/98-94 **Parecer:** CES 0197/2002 **Interessado:** Centro Educacional de Formação Superior / Faculdade de Direito Milton Campos – Nova Lima / MG **Decisão:** Favorável à renovação do reconhecimento, pelo prazo de 5

(cinco) anos, do curso de Direito, bacharelado, com 374 (trezentas e setenta e quatro) vagas totais anuais, em turmas que não ultrapassem a 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral
Processo: 2300018.012246/98-72 **Parecer:** CES 0198/2002 **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Itabira Ltda. / Faculdade de Direito de Itabira – Itabira / MG **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, em regime semestral e ao credenciamento da Faculdade de Direito de Itabira **Processo:** 23001.000285/2001-63 **Parecer:** CES 0199/2002 **Interessado:** Ministério da Educação / Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasília / DF **Decisão:** Analisa a aplicabilidade do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, e propõe que, antes de qualquer manifestação conclusiva, seja constituída Comissão Multidisciplinar, integrada pela Câmara de Educação Superior do CNE, pela Secretaria de Educação Superior – SESu, pela Secretaria de Educação a Distância – SEED e pela CAPES, para aprofundar os estudos sobre o assunto

Observações:

- 1) De acordo com o Regimento do Conselho Nacional de Educação, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta súmula, para recorrer da decisão das Câmaras. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional de Educação;
- 2) Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e somente terão eficácia após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação..

PUBLIQUE-SE
Brasília, 26 de julho de 2002.

RAIMUNDO MIRANDA
Secretário Executivo do Conselho